



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731667/2011-17
ACÓRDÃO	2001-007.346 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE MAGDALA CARACIOLO E SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/SPO, vide documento de fls. 32/37, que manteve na íntegra o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra às fls. 3/7.

Pelos termos constantes da Notificação de Lançamento, segundo descrição constante na fl. 7, a materialidade do fato gerador da obrigação tributária se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em ação que correu na Justiça Federal e a mensuração da respectiva base de cálculo montou a importância de R\$ 66.907,57.

Inconformada com a respeitável decisão da autoridade da primeira instância e cuja ciência tomou em data de 18/06/2015, vide documento de fls. 42, em data de 14/07/2015 protocolou o presente recurso voluntário, vide fls. 45/46, onde alega em apertada síntese, após transcrever literalmente a sua peça impugnatória que já fora objeto de análise pela autoridade de primeira instância, que:

1. Invoca como sustentáculo do seu recurso a informação que o STF por meio do RE 614.406, a partir do qual o entendimento é que *“esses rendimentos devem ser tributados através do regime de caixa. Logo, prevalece o entendimento que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser levado em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”* (sic).

Nada mais necessário para se relatar.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

O litígio consubstanciado no mérito do presente recurso voluntário ora sendo analisado recai sobre a questão dos rendimentos recebidos pelo recorrente acumuladamente e pagos a título de decisão judicial no processo nº 1561-1989-006-00-3 durante o ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 66.907,57.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 como sendo provenientes de ação judicial estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713/, de 1988, como bem pontuou a autoridade *a quo* em sua respeitável decisão.

Não obstante, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e nesse ponto há de se discordar de parte da ementa da autoridade *a quo* em seu voto.

Entretanto, o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713, de 1988, em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União, que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pela inadmissibilidade pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu questão de ordem no sentido reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, qual seja, de que no cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser consideradas as alíquotas das épocas próprias a que se referirem tais rendimentos (apuração do IRPF pelo regime de competência).

Desse modo, em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331, de 2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1989, determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Voltou, por este motivo, a vigor a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos.

No tocante à alegação de que não houve a omissão de rendimentos, pelo fato de ter sido retido o imposto de renda na fonte, cabe apenas esclarecer que o IRRF é considerado como antecipação do imposto devido no ajuste anual, e sua eventual retenção não exige os contribuintes de declararem e oferecerem os rendimentos à tributação nas suas declarações, estando, no presente caso, materializada a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos

543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2009, e recebidos acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base na sistemática tributária do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima